

TC 001.239/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07; Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, em razão de impugnação de despesas referentes ao Convênio 13/2008, Siafi 623751 (peça 1, p. 101-119), que teve por objeto a promoção e o incentivo ao turismo no município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”, conforme plano de trabalho de peça 1, p. 19-23.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo do convênio, foram previstos R\$ 440.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900381, no valor de R\$ 400.000,00, emitida em 16/5/2008 (peça 2, p. 235).

4. O ajuste vigeu no período de 4/4/2008 a 13/7/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término de sua vigência, conforme cláusula sexta do Convênio 13/2008.

5. De acordo com o plano de trabalho apresentado pelo IMDC e aprovado pelo Concedente em 4/4/2008, o objeto do convênio consistia na contratação de bandas para a realização do “Axe Brasil 2008” nos dias 4 e 5/4/2008, no estádio “Mineirão” em Belo Horizonte, de acordo com o cronograma de execução apresentado a seguir:

Especificação	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)	Total (R\$)
Contratação da Banda Asa de Águia	140.000,00	20.000,00	160.000,00
Contratação da Banda Jammil e Uma Noites	100.000,00	0,00	100.000,00
Contratação da Banda Claudia Leitte	160.000,00	20.000,00	180.000,00
Total	400.000,00	40.000,00	440.000,00

Fonte: Cronograma de execução e plano de aplicação (Plano de Trabalho, à peça 1, p. 19-23)

6. Em 12/9/2013, mediante a Nota Técnica de Análise Financeira 006/2013/GT (peça 2, p.

95-103), o MTur reprovou a prestação de contas apresentada pelo IMDC, tendo como razões principais:

- a) a contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show;
- b) a venda de ingressos sem a devida comprovação de que os valores arrecadados foram integralmente revertidos para a consecução do objeto avençado, tampouco houve a inclusão dos valores arrecadados na prestação de contas do convênio; e
- c) a ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais.

7. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento do dano causado aos cofres da entidade, o órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 217-227), com indicação circunstanciada das providências adotadas, bem como realizou a inscrição do nome dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, conforme Nota de Lançamento 2014NL000272 (peça 2, p. 253). Em 1/8/2014, o processo de tomada de contas especial foi encaminhado à SFC/CGU/PR (peça 2, p. 259).

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno de peça 2, p. 263-266, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 267) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 268).

9. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 275, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Em relação à contratação de artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, o TCU, ao analisar matéria semelhante no TC 009.664/2013-0 – representação sobre possíveis irregularidades em convênios firmados entre o MTur e municípios de Minas Gerais, determinou à Secex/MG, por meio do Acórdão 5641/2013 - 2ª Câmara, que:

na análise de processos de tomadas de contas especiais, representações ou denúncias cujos objetos cuidem de irregularidades na execução de convênios firmados entre entidades públicas e privadas e o Ministério do Turismo para realização de eventos, levem em consideração as informações carreadas nestes autos, a fim de subsidiar essa análise, notadamente o disposto no acórdão 96/2008-Plenário (DOU 1/2/2008), pelo o qual, em seu item 9.5.1.1, ficou esclarecido que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”.

10.1 A Nota Técnica da Análise Financeira 006/2013/GT, de 13/9/2013, traz a seguinte informação (peça 2, p. 95-103):

Às fls. 34 e 36, foram autuadas três CARTAS DE EXCLUSIVIDADE pelas quais supostos empresários exclusivamente detentores de direitos de comercialização de shows de atração artística, declaram que a DM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – por seu suposto representante, LEONARDO DIAS OLIVEIRA (CPF 902.355.926-68) – detém unicamente para o dia 05Abr2008, e unicamente para a cidade de Belo Horizonte, autorização para representação dos artistas. (grifo original)

11. Quanto à não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como a não aplicação destes recursos em prol do objeto conveniado, o TCU, por meio do Acórdão 96/2008 – Plenário, emitiu o seguinte entendimento acerca da matéria:

9.5.2 - os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente os referidos valores devem integrar a prestação de contas.

11.1 Sobre a questão, verifica-se que o próprio Conveniente, em correspondência de 17/2/2011 (peça 2, p. 81-83), apresentou as seguintes justificativas para as ressalvas técnicas – venda de ingressos – apontadas pelo Concedente, após análise da prestação de contas pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur:

O Convênio tem como objeto a promoção e o incentivo ao turismo no Município de Belo Horizonte/MG, por meio do apoio à realização do evento intitulado “Axé Brasil 2008”. Por isso mesmo, o IMDC não tem acesso sobre o borderaux controlado pela empresa executora com exclusividade. De resto, o controle de bilheteria e/ou arrecadação só interessa à empresa que executa o show, e não ao IMDC que não tem intuito lucrativo. O papel deste é apenas o de contratar e pagar a quem executa o show, cumprindo, como de fato cumpriu, o plano de trabalho, que tem como missão do evento evoluir e progredir o setor turístico cada vez mais benefícios à comunidade gerando inovação conforto, segurança, responsabilidade, diversão ao dia a dia da comunidade sempre associando estas ações uma integração social e confirmando o potencial turístico de Belo Horizonte.

11.2 Assim, não resta dúvida que houve arrecadação de recursos com venda de ingressos e que tais recursos não foram apresentados na prestação de contas, de modo a demonstrar que foram revertidos para a consecução do objeto.

12. Vale repisar que, no concernente à responsabilidade pelo débito, o TCU, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da CF/88, vem firmando jurisprudência no sentido de que, nos casos em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano. Desse modo, propõe-se a imputação do débito ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, em solidariedade com o IMDC.

13. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, respectivamente, mediante os Ofícios 115/2015, de 11/2/2015 (peça 8) e Ofício 116/2015, de 11/2/2015 (peça 7).

14. Os responsáveis foram citados para que apresentassem suas alegações de defesa quanto à não aprovação da prestação de contas do Convênio 13/2008, Siafi 623751, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré- fixado e da não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos, bem como, no caso de cobrança de ingressos, a não aplicação desses recursos em prol do objeto conveniado, com infração ao disposto na jurisprudência do TCU, em especial nos Acórdãos 5641/2013 – 2ª Câmara, e 96/2008 – Plenário.

15. Apesar de o Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e de o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9 e 10, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Deivson Oliveira Vidal ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas

irregulares. Quanto à empresa, pessoa não natural, em que não é possível aferir a boa-fé, caberia a fixação de prazo para recolhimento de débito, mas recentes julgados (Acórdão 284/2014 – TCU - Primeira Câmara), têm considerado que essa providência deve ser avaliada em cada caso, e nas situações em que a empresa é revel, pode-se propor o julgamento imediato das contas e a condenação solidária para devolução do débito. Assim, propomos que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Multa em processo de TCE

Tipo: Benefícios diretos - Sanção aplicada pelo Tribunal. **Subtipo:** Multa (art. 57, Lei 8.443/1992).

Área Temática: serviços

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A aplicação de multa ao responsável pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

Débito em processo de TCE

Tipo: Benefícios diretos - Débito imputado pelo Tribunal

Área Temática: serviços

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A imputação de débito aos responsáveis pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §º 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, então presidente do IMDC, e condená-lo, em solidariedade, com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor .

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	16/5/2008

Valor atualizado até 19/3/2015: 864.348,84

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 18 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário	<p>I) Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70.</p> <p>II) Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07.</p>	4/4/2008 a 13/7/2008	Presunção que decorre da recusa do conveniente em fornecer documentos e informações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do conveniente, ao mesmo tempo em que é razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o convênio.</p> <p>II) Não se examina boa-fé de pessoa jurídica. Entretanto, é razoável afirmar que seria exigível da empresa responsável conduta diversa daquela adotada. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da empresa responsável é culpável.</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário	<p>I) Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70.</p> <p>II) Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07.</p>	4/4/2008 a 13/7/2008	Presunção que decorre da recusa do conveniente em fornecer documentos e informações que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do conveniente, ao mesmo tempo em que é razoável sustentar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as obrigações assumidas de forma consciente ao celebrar o convênio.</p> <p>II) Não se examina boa-fé de pessoa jurídica. Entretanto, é razoável afirmar que seria exigível da empresa responsável conduta diversa daquela adotada. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da empresa responsável é culpável.</p>